



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES  
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br

**PARECER Nº** 316 /2018/AGU/PGJ/PF-UFES

**PROCESSO:** 23068.018767/2013-39

**INTERESSADO:** DCC-UFES

**RESUMO:** Direito Administrativo. Aditivo. Contrato de Telefonia. Assinatura prévia. Ausência de nulidade. Irregularidade.

I. Direito Administrativo. II. Aditivo de prorrogação de prazo. III. Necessidade de análise prévia pela Procuradoria. IV. Irregularidade.

Magnífico Reitor,

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca do novo aditivo ao contrato 46/2014, de fls. 1.225, já assinado e publicado, sem análise prévia por parte deste órgão jurídico.

O DCC da PROAD justificou às fls. 1.227 que o instrumento foi assinado sem passar por esta Procuradoria porque havia urgência, dado que não houve tempo para realização de todos os procedimentos sem risco de extinção do contrato por decurso do prazo nele previsto, eis que faltava apenas um dia útil para o término da vigência contratual.

Pois nem, embora a análise jurídica de editais, minutas de contratos e de aditivos deva ser *prévia*, consoante determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, no caso dos autos constatei que o aditivo serviu tão somente para prorrogar o prazo contratual de um



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES  
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br

ajuste que está prestes a ser encerrado em razão do cumprimento de seu objeto, qual seja, a prestação de serviço de apoio a um projeto de extensão da Universidade, cuja contratada é uma fundação de apoio, vale dizer, não há concorrência.

Assim, se encerrado o ajuste, o prejudicado seria a própria Universidade, assim como a ordem jurídica, pois certamente passaria o serviço a ser prestado sem cobertura contratual, dando origem aos indesejáveis *reconhecimentos de dívidas* mensais para que pudessem ser pagos.

O aditivo não gerou novas obrigações para as partes, limitando-se a estender o prazo de vigência previsto no contrato 46/2014.

Demais disso, não há dispositivo legal eivando de nulidade os ajustes celebrados sem ausência de manifestação prévia dos órgãos jurídicos de assessoramento.

Naturalmente, o rito estabelecido na Lei Nacional de Licitação deve ser cumprido, de modo que o caso ora em apreciação deve ser considerado uma excepcional exceção à regra legal, não constituindo um precedente que possa vir a ser aplicado em futuras situações.

A cláusula segunda do contrato permitia a prorrogação (fls. 286); a justificativa está às fls. 1.224 e, por fim, destaco que se trata de um contrato de escopo, isto é, um ajuste celebrado para dar apoio a um projeto da Universidade, que perdurará enquanto não se encerrar o referido projeto.

Por todo o exposto, entendo que o ato praticado não foi ilegal, **mas alerta de que não deve ser repetido**, pois o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, estipula que o parecer jurídico deve ser anterior à assinatura do gestor (ACÓRDÃO Nº 655/2017 - TCU – Plenário).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES  
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br

Os fiscais e gestores dos contratos devem ficar alertas para que isso não se repita.

É esse o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação; se aprovado, os autos deverão ser remetidos ao DCC para encaminhamento ao gestor do contrato para acompanhamento da prestação do serviço.

Vitória, 06 de junho de 2019.

  
Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Geral da UFES  
Procurador-Chefe  
Matrícula SIAPE 0200168 OAB/ES 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 06 / 06 / 2019.

  
Reinaldo Centoducatto  
REITOR